



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

3.º Suplemento

SUMÁRIO

**INSTITUTO NACIONAL DE
AVIAÇÃO CIVIL**

**Regulamento de Aviação Civil de São
Tomé e Príncipe**

Deliberação n.º 41/CAD-INAC/2023
RACSTP Parte 514 - Acesso ao Mercado
de Transporte Aéreo de São Tomé e Príncipe

INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**Deliberação n.º 41/CAD-INAC/2023**

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 44/98 de 23 de Dezembro conjugado com o previsto no artigo 3.º do anexo ao Decreto n.º 38/2011 de 16 de Novembro que aprovou o regulamento sobre a elaboração, emissão, emenda e aprovação dos regulamentos de aviação civil, o Conselho de Administração do INAC delibera o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

É aprovado o Regulamento de Aviação Civil de São Tomé e Príncipe – RACSTP Parte 514 - Acesso ao Mercado de Transporte Aéreo de São Tomé e Príncipe

Artigo 2.º**Revogação**

São revogadas todas as disposições que disponham em contrário.

Artigo 3.º**Entrada em Vigor**

A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

Instituto Nacional de Aviação Civil em São Tomé, aos 14 de Agosto de 2023.- O Presidente do Conselho de Administração, Dr. *António dos Santos Lima*, A Vogal Técnica, Dr.ª *Celmira Maria da Cruz Fernandes Trindade*, O Vogal Administrativo e Financeiro, Dr. *Erliney Ângelo do Espírito Santo Ribeiro*.

Regulamento de Aviação Civil de São Tomé e Príncipe**RACSTP 514****Acesso ao Mercado de Transporte Aéreo de São Tomé e Príncipe****Preâmbulo**

Considerando que os princípios da política aéreo-comercial incorporam critérios liberais e flexíveis, em termos de capacidade, frequência, tarifas e horários,

visando o desenvolvimento de um mercado de sã concorrência e economicamente equilibrado no sector de transporte aéreo.

Tendo em conta que com a adesão de São Tomé e Príncipe ao MUTAA (Mercado Único de Transporte Aéreo Africano) fomentou-se o livre acesso ao mercado e a exploração dos serviços de transporte aéreo.

Uma vez criadas as condições que favorecem e promovem o crescimento e a continuidade dos serviços de transporte aéreo, mostra-se necessário igualmente estabelecer os quadros normativos que regulam, de forma adequada, o exercício de tal actividade.

No transporte aéreo internacional, os direitos aéreo-comerciais e as liberdades do ar, concedidos a outros países e a blocos regionais, são negociados no quadro de acordos bilaterais e multilaterais de serviços aéreos, estando sempre aliados à situação aéreo-política do País.

Salienta-se que no tocante ao transporte aéreo não regular já se encontra devidamente regulamentada. Porém, no tocante à exploração de serviços de transporte aéreo regular, as autorizações concedidas às transportadoras aéreas têm sido sustentadas por procedimentos meramente administrativos, não existindo regras específicas destinadas aos processos de autorização da exploração e gestão da distribuição de direitos de tráfego e do acesso às rotas.

Neste sentido, o Instituto Nacional de Aviação Civil, enquanto autoridade aeronáutica, estabelece, através do presente regulamento, o regime que determina as condições, os requisitos e os procedimentos, aplicáveis no acesso ao mercado e ao exercício dos direitos de tráfego, bem como, aos itinerários, frequências, capacidades, horários e tarifas no âmbito da actividade de transporte aéreo regular.

Abreviaturas

No âmbito deste RACSTP, as seguintes abreviaturas têm os seguintes significados:

INAC – Instituto Nacional de Aviação Civil;

OACI – Organização de Aviação Civil Internacional;

RACSTP – Regulamento de Aviação Civil de São Tomé e Príncipe.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

514.1.1 Objecto

O presente regulamento estabelece os requisitos e as condições aplicáveis para o acesso ao mercado e para o exercício de direitos de tráfego no transporte aéreo regular.

514.1.2 Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável às transportadoras aéreas que pretendam explorar serviços de transporte aéreo regular com origem ou destino no território nacional.

2. O diploma em apreço aplica-se igualmente à exploração dos serviços de transporte aéreo regular em rotas internas.

514.1.3 Definições

1. No âmbito do presente regulamento, entende-se por:

- a) Autorização de exploração de serviços de transporte aéreo regular- direito concedido a uma transportadora aérea para a exploração de serviços de transporte aéreo regular;
- b) Designação- o ato de notificação pelo Estado de São Tomé e Príncipe junto de outro Estado terceiro parte de um acordo sobre serviços de transporte aéreo ou vice-versa, mediante o qual se dá a conhecer a empresa ou empresas às quais foram atribuídos os direitos de tráfego disponíveis no acordo;
- c) Direito de tráfego- direito de explorar serviços de transporte aéreo entre dois aeródromos, considerando-se como um único aeródromo o conjunto de aeródromos (sistema de aeródromos) que servem o mesmo local e que se traduza numa especificação ou combinação de especificações geográficas ou físicas no âmbito das quais se identificam o número de transportadoras áreas a autorizar, bem como, a capacidade e o objeto do transporte a realizar;
- d) Período IATA de Inverno- o período decorrido entre o último domingo de outubro e o último sábado de março;

- e) Período IATA de Verão- o perdido de tempo decorrido entre o último domingo de março e o último sábado de outubro;
- f) Transporte aéreo- toda a série de atos destinados a transportar pessoas ou coisas de um aeródromo para outro, por via aérea e em aeronaves;
- g) Transportadora aérea- uma transportadora aérea que opera ou pretende operar um voo ao abrigo de um contrato com um passageiro, ou em nome de uma pessoa coletiva ou singular que tenha contrato com esse passageiro;
- h) Serviço de transporte aéreo regular- todo o serviço de transporte aéreo aberto ao público e sujeito a frequências, itinerários e horários pré-fixados, por forma a constituir uma série facilmente reconhecida como sistemática;
- i) Serviço de transporte interno- todo o serviço de transporte aéreo que é prestado entre dois ou mais pontos do país;
- j) Serviço de transporte aéreo internacional- todo o serviço aéreo que é prestado entre o território nacional e o de um Estado estrangeiro ou entre dois pontos do país quando tenha sido prevista uma escala intermédia no território de um Estado estrangeiro.

CAPÍTULO II

AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR

514.2.1 Autorização de exploração

- a) A exploração de serviço de transporte aéreo regular depende de prévia autorização a ser concedida pela autoridade aeronáutica.
- b) A autorização concedida ao abrigo do presente diploma é intransmissível, não podendo ser cedida a terceiros.

514.2.2 Pré-requisitos para a concessão da autorização

A autorização de exploração de serviço de transporte aéreo regular somente é concedida a uma transportadora aérea que preencha cumulativamente, seguintes requisitos:

- a) Seja detentora de uma licença de exploração válida, que permita à transportadora aérea explorar os serviços requeridos;
 - b) Detenha um certificado de operador aéreo válido, que comprove que a transportadora aérea cumpre as normas técnicas relativas à exploração dos serviços requerido, nos termos da legislação específica aplicável;
 - c) Seja titular de contratos de seguros adequados às condições dos serviços aéreos que pretenda explorar;
 - d) Tenha o programa de segurança devidamente aprovado pela autoridade aeronáutica competente;
 - e) Possua um código OACI próprio;
 - f) Possua um código e a conta IATA próprios, se aplicáveis;
 - g) Preencha os requisitos de designação prevista nos acordos sobre serviços aéreos, no caso de serviços de transporte aéreo internacional;
 - h) Constitua um representante legal, caso se trate de transportadoras aérea estrangeiras, conforme requerido pela legislação aplicável;
 - i) Estudo de viabilidade relativo a abertura de novas rotas, caso tal seja solicitado pela autoridade aeronáutica.
 - b) Identificação dos serviços de transporte aéreo regular que pretende explorar;
 - c) Indicação da natureza do tráfego a transportar pela requerente;
 - d) Indicação dos períodos IATA de Inverno ou Verão durante os quais a requerente pretende operar;
 - e) Data previsível para o início da exploração.
4. O pedido de autorização referido no número 1 deve ser instruído com os seguintes documentos:
- a) Licença de exploração de transporte aéreo válido;
 - b) Certificado do operador aéreo válido;
 - c) Contratos de seguros legalmente exigíveis e válidos;
 - d) Certificados de aeronavegabilidade das aeronaves a utilizar válidos;
 - e) Indicação dos contratos de locação celebrados ou a celebrar pela requerente, se aplicável;
 - f) Indicação dos meios e serviços, próprios e alheios, que a requerente vai utilizar para a execução dos serviços;
 - g) Indicação dos acordos comerciais ou parcerias realizados ou a realizar pela requerente, para a concretização dos serviços requeridos.

514.2.3 Pedido de autorização

1. O pedido de autorização de exploração de transporte aéreo regular deve ser feito mediante o preenchimento de um formulário determinado pela autoridade aeronáutica.

2. O pedido referido no número anterior deve ser feito com a antecedência de 30 (trinta) dias antes da data em que a transportadora aérea pretende iniciar as operações.

3. As informações que devem ser, necessariamente, facultadas mediante o preenchimento do formulário referido no número anterior são as seguintes:

- a) Identificação da requerente;

5. A autoridade aeronáutica pode solicitar documentos ou informações adicionais que considere pertinentes para avaliação do pedido.

6. A autoridade aeronáutica faz uma avaliação da documentação entregue e, em caso de documentos, em falta ou quaisquer elementos adicionais, notifica a requerente para o prazo de 10 (dez) dias entregar os documentos em falta ou para corrigir quaisquer irregularidades detetadas.

7. O prazo referido no número anterior suspende-se até à definitiva receção dos documentos solicitados pela autoridade aeronáutica, sendo neste momento que se retoma a contagem do mesmo prazo.

8. Findo os prazos referidos nos números anteriores, caso a requerente não proceda à entrega dos documentos ou ainda à correcção das irregularidades, há lugar ao indeferimento do pedido.

514.2.4 Condições específicas aplicáveis ao serviço de transporte aéreo internacional

1. Caso uma transportadora pretenda explorar direitos de tráfego concedidos ao abrigo de distintos acordos sobre serviços de transporte aéreo deve, preencher um formulário para cada um dos acordos referentes aos direitos de tráfego.

2. O formulário referido no número anterior pode ser instruído conjuntamente quanto aos elementos ou documentos comuns, se for o caso.

514.2.5 Concessão da autorização

1. A autoridade aeronáutica profere decisão relativa a cada pedido de autorização referente a direitos de tráfego, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data da instrução completa do processo pela requerente.

2. Para efeitos da contagem do prazo referido no número anterior, é necessário atender ao disposto nos números 6 e 7 da epígrafe 514.2.3.

514.2.6 Validade

1. A autorização mantém-se válida pelo período determinado pela autoridade aeronáutica, devendo a transportadora aérea cumprir o presente regulamento e, em caso de serviço de transporte internacional deve ainda observar as condições constantes dos acordos sobre serviços de transporte aéreo.

2. A validade da autorização de exploração de serviço de transporte aéreo depende da manutenção de titularidade da licença de exploração e de certificado de operador aéreo válido.

514.2.7 Alteração da autorização

1. As autorizações de exploração podem ser alteradas pela autoridade aeronáutica sempre que haja um justificado interesse público ou o respetivo titular o requiera.

2. A alteração referida no número anterior considera-se, desde que haja a aprovação por parte da autoridade aeronáutica.

514.2.8 Renovação da autorização

1. A autoridade aeronáutica pode revogar as autorizações concedidas nos termos do presente regulamento, nos seguintes casos:

- a) Se a transportadora aérea não der início à exploração do serviço nos dois períodos de programação seguintes;
- b) Se a transportadora aérea suspender ou interromper a exploração do serviço, salvo se por razões operacionais ou casos de força maior, e não retomar tais serviços no período de 6 (seis) meses;
- c) Se a transportadora aérea tiver fornecido dados e informações falsas;
- d) Se a transportadora aérea deixar de cumprir os requisitos e condições subjacentes à atribuição e manutenção da autorização;
- e) Por razões de interesse público;
- f) Se a transportadora aérea infringir as deliberações ou determinações da autoridade aeronáutica;
- g) Caso a transportadora aérea infrinja os regulamentos aplicáveis aos serviços aéreos autorizados.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) no número 1, considera-se caso de força maior todo o evento imprevisível e insuperável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade e do controle da transportadora aérea e que tenham um impacto negativo sobre a exploração da rota, designadamente:

- a) Situações de catástrofe natural;
- b) Condições meteorológicas impeditivas da realização do voo em causa,
- c) Riscos de segurança para a aviação civil;
- d) Falhas inesperadas para a segurança de voo;
- e) Greves que afetam o funcionamento da transportadora aérea;
- f) Atos de terrorismo ou guerra declarada ou não;

- g) Razões operacionais que suscitem a interrupção dos serviços aéreos, devido a medidas destinadas a afetar esses serviços aéreos, que tornem prática ou tecnicamente impossível a realização das operações planeadas pela transportadora aérea.

3. As autorizações podem, ainda, ser revogadas a pedido da transportadora aérea.

514.2.9 Publicação

4. As decisões da autoridade aeronáutica que aprovem, alterem ou revoguem as autorizações, são publicadas no sítio da internet da autoridade aeronáutica.

CAPÍTULO III ITINERÁRIOS, FREQUÊNCIAS, CAPACIDADE, HORÁRIOS E TARIFAS

514.3.1 Serviços de Transportes aéreos Interno

1. Os itinerários, as frequências, a capacidade e os horários são submetidos à aprovação da autoridade aeronáutica.

2. Sem prejuízo do disposto nas epígrafes 514.2.2 e 514.2.3, para efeitos do previsto no número anterior, a transportadora aérea tem de apresentar o plano de exploração dos serviços de transporte aéreo pretendido, contendo os dias de operação, horários, equipamento a utilizar, configuração da cabine de passageiros, número de lugares oferecidos e capacidade de carga.

3. As tarifas são submetidas à aprovação ou registo da autoridade aeronáutica nos termos de respectivo regulamento.

514.3.2 Serviço de transporte aéreo internacional

1. A fixação de itinerários, capacidade, frequências, horários dos serviços de transporte aéreo internacional regulares e, em todos os casos, das tarifas depende da aprovação prévia da autoridade aeronáutica, salvo o disposto nos tratados ou acordo bilaterais ou multilaterais sobre a matéria.

2. As alterações aos itinerários, frequências, capacidade, horários e tarifas aprovados, estão sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica, sempre que tal esteja previsto nos acordos de serviços de transporte aéreo, salvo se decorrentes de situações imprevistas ou por motivos de força maior.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, os titulares das autorizações devem obter as necessárias aprovações por parte das autoridades aeronáuticas do Estado terceiro parte no acordo sobre serviços de transporte aéreo, se tal estiver previsto no mesmo acordo.

CAPÍTULO IV SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

514. 4.1 Supervisão e fiscalização

1. Compete à autoridade aeronáutica a supervisão e a fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as transportadoras aérea devem fornecer dados estatísticos sobre o tráfego, bem como, quaisquer outros elementos pertinentes e necessários à supervisão da autoridade aeronáutica.

3. As transportadoras aéreas devem fornecer à autoridade aeronáutica todos os elementos ou documentos solicitados nos prazos por ela determinados, não podendo aquelas recusar a prestação de tais informações ou documentos.

514.4.2 Regime sancionatório

As infracções cometidas pela inobservância do disposto no presente regulamento, são tratadas em diploma próprio.

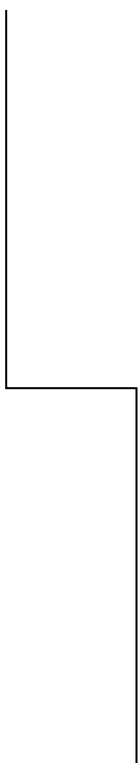
514.5 CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS.

514.5.1 Transportadoras aéreas autorizadas

As transportadoras aéreas que à data da vigência do presente diploma estiverem autorizadas a explorar serviços de transporte aéreo regular, estas mantêm-se em operação até a data das respetivas autorizações, devendo cumprir os requisitos do presente regulamento a partir de período IATA de Verão 2018.

514.5.2 Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.